

Registro: 2017.0000771762

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0076861-35.2003.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante JOSE VIEIRA PRIMO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM,** em 10ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo defensivo tão somente para alterar a pena alternativa aplicada na origem - prestação de serviços à comunidade - por pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), CARLOS BUENO E TRISTÃO RIBEIRO.

São Paulo, 6 de outubro de 2017.

RACHID VAZ DE ALMEIDA RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação nº 0076861-35.2003.8.26.0224

Apelante: Jose Vieira Primo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Comarca: Guarulhos** 

Voto nº 31091

Apelação Criminal. CRIME AMBIENTAL Prova da existência do dano e do dolo com que agiu o apelante. Vontade e consciência de produzir o resultado criminoso. Reprimenda. Alteração. Parcial provimento ao apelo.

JOSÉ VIEIRA PRIMO foi condenado a cumprir pena de **01(um)** ano e **08 (oito)** meses de reclusão, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual prazo, pela prática do crime ambiental previsto no artigo 54, *caput*, da Lei nº 9.605/98, em continuidade delitiva (fls. 424/428).

O acusado apela para esta Instância postulando, em preliminar, o reconhecimento da prescrição. No mérito, busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, vislumbra a alteração a natureza da medida alternativa que lhe foi aplicada em substituição à pena corporal (fls. 444/448).

Recurso contrariado (fls. 463/466), o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça é pelo desprovimento ao apelo (fls. 471/474).



É O RELATÓRIO.

Não há se falar em prescrição na modalidade retroativa.

A pena aplicada em concreto possui lapso prescricional em 04 (quatro) anos nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.

O fato aconteceu em junho de 2003.

O recebimento da peça acusatória, primeiro marco interruptivo previsto em lei, ocorreu dia 18 de abril de 2007 (fls. 293), portanto, ainda, dentro do prazo prescricional de 04 (quatro) anos.

Não obstante isso, apesar de procurado, o acusado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, nem constituiu defensor para assisti-lo, razão pela qual a relação processual permaneceu suspensa, assim como o prazo prescricional, aplicando-se o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, entre os dias 27/11/2007 (fls. 230) e 07/12/2012 (fls. 327), quando retomou seu curso regular até a publicação da decisão condenatória dia 05/08/2015, outro marco interruptivo previsto em lei.

Portanto, o prazo de 04 (quatro) anos, necessário para aniquilar a pretensão punitiva, por todos os lados que aprecie a questão, não transcorreu entre os referidos marcos interruptivos.



Quanto ao mérito, o apelante foi condenado porque, nas condições descritas na denúncia, causou poluição em área especialmente protegida por lei, lançando matérias poluentes, em níveis suficientes para causar dano ambiental e prejuízos à saúde humana.

A materialidade restou comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 03/04) e laudo pericial realizado sobre a área poluída (fls. 20/44).

Apesar da insurgência defesa, postulando a absolvição, não há como acolhê-las, pois as provas produzidas em sentido contrário apresentaram-se suficientes para elucidar a veracidade dos atos lesivos ao meio ambiente, assim como a responsabilidade penal.

O relato da testemunha Luciano Diogo, policial militar, garantiu credibilidade ao acervo acusatório, porquanto confirmou que na propriedade do acusado, local do dano ambiental, havia diversos entulhos e materiais que estavam sendo despejados sem qualquer autorização legal ou regulamentar, lesando o espaço protegido. Acrescentou ainda que no referido local, às margens de um rio, funcionava - de maneira clandestina - um depósito de entulhos.

No mesmo rumo de raciocínio, sendo mais um conclusivo meio de convicção, encontra-se o relato da testemunha



Ricardo Arantes Cestari (fls.357 – Mídia Digital).

O próprio acusado, aliás, em interrogatório judicial, assumiu a culpa dizendo que realmente destinava o referido espaço para lançar entulhos seus e de mais três vizinhos que eram autorizados por ele a fazê-lo. Disse ainda que almejava construir residência no local de especial proteção. Abandonou a propriedade depois de ser atuado, pela segunda vez, pelos órgãos ambientais.

Por fim, reforçando a convicção acusatória, o laudo pericial encartado nos autos foi conclusivo a respeito da natureza e magnitude da degradação ambiental, cujo autor, e disso não há dúvida, foi o apelante.

Friso ainda que a efetiva tutela do meio ambiente, por opção do próprio constituinte originário, não deve permanecer, apenas, no âmbito administrativo.

Diante deste relevante valor, imprescindível para as presentes e futuras gerações, além de ser condição para a própria vida no planeta em ambiente saudável, a intervenção penal se faz necessária, garantindo-lhe maior efetividade, desde que preserve os direitos individuais, como ocorreu nesses autos, razão pela qual a condenação, nos moldes delineados na r. decisão impugnada, era mesmo necessária.



Quanto à continuidade delitiva, as provas, inclusive a confissão do acusado, que a conduta se perpetuou no tempo, sendo realizada mais de uma vez, até mesmo por terceiras pessoas que, com a anuência do réu, utilizavam-se do espaço para lançar entulho prejudicando sobremaneira o meio ambiente.

A pena aplicada não comporta reparo.

Mantenho a pena base no mínimo legal.

A confissão espontânea não poderia trazer reflexos sobre a pena provisória, dado que fixada no piso (Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça).

O índice de aumento, devido à continuidade, observou a quantidade de condutas lesivas ao meio ambiente sendo fixada, de maneira acertada, no máximo previsto em lei (artigo 71, *caput*, do Código Penal).

Quanto à substituição da pena corporal, nos limites da insurgência defensiva, entendo suficiente a aplicação de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos no lugar a prestação de serviços à comunidade.

O valor, acima do mínimo legal, é combatível com a magnitude do dano ambiental.



A medida é adequada, a meu sentir, à vista do tempo transcorrido entre a data do fato e o presente momento, mais 13 (treze) anos, levando-se em conta, ainda, que o acusado já conta atualmente com quase 70 (setenta) anos idade.

Incensurável o regime aberto para o caso de conversão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao apelo defensivo tão somente para alterar a pena alternativa aplicada na origem – prestação de serviços à comunidade - por pagamento de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos.

#### RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora